ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12° ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER n.º 316/2026/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.210048/2025-39
INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I. Parecer n.º 316/2026/PF-ANP/PGF/AGU; II. Minuta de Resolução para revisar a disciplina do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PD&I); III. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Chefe da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente (STM), que tem por objetivo principal a revisão da disciplina do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PD&I). Deseja a área técnica reformular, atualizar e uniformizar as regras referentes ao tema. Para tanto, será necessário rever a disciplina trazida pela Resolução ANP n.º 918, de 10 de março 2023. Em caso de aprovação da proposta, será também revogada a Resolução ANP n.º 926/2023, a qual dispôs acerca de disposições transitórias igualmente relativos à questão.

2. A STM, através do Ofício n.º 72/2026/STM-FISC/STM/ANP-RJ (SEI n.º 6335418), do Relatório de Análise de Impacto Regulatório n.º 1/2026/STM-FISC/STM/ANP-RJ (SEI n.º 6053547) e da Nota Técnica n.º 4/2026/STM-FISC/STM/ANP-RJ (SEI n.º 6066055), em apertada síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras: informa o histórico da questão, salienta a necessidade de uniformizar e simplificar as regras referentes ao cumprimento e fiscalização da obrigação de investimento em PD&I, a necessidade de melhor atender o disposto na Resolução CNPE n.º Resolução CNPE nº 2, de 10 de fevereiro de 2021, já com as alterações trazidas pela Resolução CNPE n.º 7, de 19 de fevereiro de 2025, notadamente as questões relacionadas à descarbonização da matriz energética brasileira com o consequente incentivo aos biocombustíveis, à captura e estocagem de carbono, à energia eólica, a fonte alternativas de energia e ao hidrogênio. Em síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

a) traz o histórico da questão, informando a necessidade de alteração das regras regulatórias em razão de atender de modo mais fiel as diretrizes da Política Energética Nacional previstas na Resolução CNPE n.º Resolução CNPE nº 2, de 10 de fevereiro de 2021, com as modificações trazidas pela Resolução CNPE n.º 7, de 19 de fevereiro de 2025, bem como as recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas da União após auditoria operacional realizada, a partir da qual veio a sugerir um planejamento estratégico orientativo dos investimentos em PD&I, bem como o incentivo a uma maior participação de empresas e instituições brasileiras em sua execução;

b) salienta, ainda, que a Análise de Impacto Regulatório aponta como solução mais adequada para tanto a revisão da Resolução ANP n.º 918/2023. Destaca, ainda, que:

> *"**Principais alterações incorporadas à proposta***
> *As principais alterações da minuta de Resolução são apresentadas a seguir por temas, reunindo em cada item mudanças que, embora distribuídas em diferentes dispositivos, possuem relação entre si e integram uma mesma lógica regulatória. O objetivo deste capítulo é destacar essas alterações de forma integrada, sem reproduzir a análise individual de cada dispositivo, que será apresentada no capítulo seguinte.*
> ***3.1. Reestruturação da arquitetura regulatória dos projetos de PD&I***
> *A reestruturação da arquitetura dos projetos parte da constatação, desenvolvida na AIR, de que o modelo vigente combina diversas segmentações entre tipos de projeto, categorias de executores e despesas*

SUPER SAPIENS - Procuradoria-Geral da União - ETIZGNI ALVES SANTOS - 895.***.***-87 - Visualizado dia 18/10/2026 21:34

elegíveis, gerando complexidade relevante para a estruturação, a execução, o acompanhamento e a fiscalização dos investimentos. A revisão buscou reduzir essas diferenciações nos casos em que o tratamento distinto não apresentava benefício regulatório proporcional à complexidade criada, preservando, contudo, regras específicas quando relacionadas a características efetivamente distintas dos executores ou às finalidades de determinadas modalidades de projeto.

A solução incorporada à minuta toma o projeto de PD&I como referência para a organização desse modelo. Foram mantidas as categorias de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, construção de protótipo e construção ou aprimoramento de unidade piloto, assim como as categorias de executores já admitidas, mas foi substancialmente simplificada a relação entre executores e despesas elegíveis. Em lugar de extensos conjuntos de permissões diferenciadas conforme a natureza ou o porte do executor, a minuta estabelece um conjunto mais amplo de despesas aplicável, como regra, a todos os executores de projetos de PD&I.

Essa reorganização parte do entendimento de que a elegibilidade das despesas deve decorrer principalmente de sua necessidade e de sua vinculação às atividades do projeto, e não de diferenciações entre executores que, em muitos casos, realizam atividades semelhantes. Foram, por isso, incorporadas ao núcleo comum despesas que anteriormente estavam restritas a determinadas categorias de executor. Permaneceram tratamentos específicos apenas nos casos em que há fundamento para a diferenciação, como as bolsas de pesquisa e inovação, as despesas operacionais e administrativas e os custos indiretos aplicáveis às instituições credenciadas, bem como determinadas despesas de qualificação e certificação admitidas para empresas de micro e pequeno porte.

A redução das diferenças entre as categorias de executores não significa, portanto, sua completa uniformização. A minuta preserva mecanismos que reconhecem características próprias de determinados agentes e que podem contribuir para os objetivos da política de PD&I. É o caso, em especial, do tratamento conferido às instituições credenciadas e das condições diferenciadas aplicáveis às empresas de menor porte, inclusive nos projetos de capacitação de fornecedores, nos quais são mantidas possibilidades adicionais de despesas voltadas ao fortalecimento de sua capacidade tecnológica e produtiva.

A mesma lógica foi utilizada na reorganização dos projetos equiparados a PD&I. Em vez de estabelecer, para cada modalidade, uma disciplina completa e autônoma de executores e despesas, a minuta passa a utilizar, sempre que possível, as regras gerais do projeto de PD&I como referência e a prever apenas as particularidades necessárias à finalidade de cada projeto equiparado. Assim, as despesas admitidas para cada executor são, em diversos casos, definidas por remissão às regras gerais, às quais se acrescentam somente as despesas específicas exigidas pelas características da respectiva modalidade. Essa sistemática é observada, por exemplo, nos projetos de capacitação de fornecedores e nos arranjos de coexecução, reduzindo a multiplicação de róis próprios de despesas e aumentando a uniformidade entre projetos.

Embora essa mudança não altere a lógica essencial de reconhecimento dos projetos e das despesas, ela produz efeito relevante sobre a operacionalização da regulamentação. A adoção de uma estrutura comum reduz a quantidade de combinações entre modalidades de projeto, executores e despesas que precisam ser compreendidas e aplicadas pelos agentes regulados e pela ANP. Com isso, simplificam-se a elaboração dos projetos, a orientação aos agentes, a organização do Manual Orientativo e dos demais instrumentos de apoio, bem como as atividades posteriores de acompanhamento e fiscalização.

A solução adotada procura, assim, equilibrar simplificação e previsibilidade. A minuta reduz segmentações e diferenciações que acrescentavam complexidade ao modelo sem benefício regulatório equivalente, mas preserva balizas e tratamentos específicos quando necessários. O resultado é uma arquitetura mais uniforme e flexível, na qual o projeto de PD&I funciona como referência geral e os projetos equiparados passam a ser disciplinados a partir dessa base comum, com as adaptações exigidas por suas finalidades próprias.

3.2. Instituição do Plano Estratégico de PD&I

A AIR identificou como uma das limitações do modelo vigente a ausência de um instrumento estruturado capaz de traduzir políticas públicas, prioridades institucionais da ANP e necessidades do setor em referências para a orientação dos investimentos realizados com recursos da cláusula de PD&I. Para enfrentar essa lacuna, a minuta de Resolução institui o Plano Estratégico de PD&I como principal instrumento de planejamento e coordenação estratégica desses investimentos, reunindo objetivos, prioridades, metas, indicadores e mecanismos de acompanhamento e avaliação.

A criação do Plano não altera a natureza da obrigação contratual nem transfere à ANP a definição das carteiras de investimento das empresas petrolíferas. Sua função é estabelecer referências estratégicas para a atuação da Agência e para os instrumentos regulatórios nos quais a aplicação dos recursos depende de decisão ou participação da ANP, preservando a autonomia das empresas na definição de suas estratégias de inovação e na estruturação dos investimentos sob sua responsabilidade. Essa orientação foi incorporada expressamente à concepção do instrumento, justamente para compatibilizar a necessidade de maior coordenação estratégica com o espaço de decisão assegurado às empresas pelos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

SUPER SAPIENS - Advocacia-Geral da União - PARECER CONJUR/ANP/SAFRO nº 00000.***87 - Vista em 10/2026 - 61184

Essa distinção se reflete na própria forma como o Plano é utilizado na minuta. Sua atuação é mais direta nas hipóteses em que a regulamentação já atribui à ANP uma decisão prévia sobre a realização do investimento, especialmente nos projetos equiparados a PD&I sujeitos à autorização. Nesses casos, o alinhamento ao Plano Estratégico passa a integrar os critérios considerados pela Agência. A referência anteriormente feita ao interesse comum da ANP e da empresa petrolífera é substituída por um parâmetro previamente definido e transparente: o interesse da empresa já se manifesta pela apresentação do pedido, enquanto o interesse regulatório e estratégico da ANP passa a ser expresso pelas prioridades e objetivos estabelecidos no Plano.

A solução confere maior objetividade a essa atuação da Agência. Em vez de o interesse institucional ser aferido de forma aberta em cada processo de autorização, as referências que orientarão a análise passam a ser estabelecidas antecipadamente no Plano. Essa sistemática é particularmente adequada aos projetos equiparados, que constituem formas adicionais de aplicação dos recursos em relação aos projetos típicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos contratualmente e, por essa razão, permanecem submetidos a autorização da ANP.

O Plano também se articula com os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos investimentos, sem modificar, por si só, as regras materiais utilizadas para o reconhecimento das despesas ou para a verificação do cumprimento da obrigação. A minuta prevê que seus indicadores e orientações possam ser considerados, quando aplicáveis, na avaliação dos investimentos, dos resultados alcançados e do portfólio das empresas. Ao mesmo tempo, preserva a fiscalização de conformidade com base nas obrigações estabelecidas na própria Resolução, de modo que o Plano não cria, isoladamente, nova hipótese de não reconhecimento de despesas.

Essa opção permite que indicadores e referências estratégicas sejam desenvolvidos e atualizados de acordo com a evolução das prioridades, das políticas públicas, das tecnologias e das próprias metodologias de avaliação, sem incorporá-los de forma rígida ao texto da Resolução.

O Plano Estratégico de PD&I funciona, portanto, como o instrumento por meio do qual a necessidade de maior coordenação estratégica identificada na AIR é incorporada à proposta normativa. Sua concepção busca ampliar a capacidade da ANP de orientar os investimentos nos espaços em que sua atuação regulatória é necessária, conferir maior transparência e previsibilidade a essa orientação e criar referências para o acompanhamento dos resultados, sem substituir a autonomia das empresas petrolíferas na organização de seus portfólios de PD&I nem alterar as bases contratuais da obrigação.

3.3. Reorganização dos Programas ANP

A minuta de Resolução reorganiza o tratamento dos Programas ANP, que deixam de ser disciplinados de forma fragmentada, por meio de regras específicas para cada iniciativa, e passam a integrar um regime geral. São mantidos os três programas já contemplados pela Resolução ANP nº 918/2023, voltados à formação de recursos humanos, ao empreendedorismo e à capacitação de fornecedores, aos quais se acrescenta o Programa de Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória. A proposta também preserva a possibilidade de instituição de outros Programas ANP, desde que previstos no Plano Estratégico de PD&I.

Essa reorganização está diretamente vinculada à instituição do Plano Estratégico de PD&I. Os Programas ANP passam a funcionar como instrumentos para a implementação de objetivos e prioridades definidos no Plano, permitindo que iniciativas coordenadas pela Agência sejam estruturadas de acordo com necessidades estratégicas identificadas ao longo do tempo. Com isso, a minuta deixa de tratar os programas apenas como iniciativas individualmente previstas na regulamentação e estabelece uma estrutura capaz de acomodar novos programas sem que seja necessária alteração da Resolução para disciplinar detalhadamente cada um deles.

Ao mesmo tempo, a minuta preserva no texto normativo os elementos essenciais aplicáveis aos Programas ANP e transfere para o respectivo Acordo de Cooperação o detalhamento de suas condições de funcionamento. O escopo, as condições de execução, as despesas admitidas, a governança, os indicadores e os mecanismos de acompanhamento passam a ser definidos no Acordo de Cooperação específico de cada programa. Na Resolução ANP nº 918/2023, essas matérias eram disciplinadas diretamente no texto normativo, por meio de regras próprias para cada programa, incluindo critérios de execução, despesas admitidas, limites de aporte, procedimentos financeiros e formas de governança. A minuta substitui esse detalhamento individualizado por uma disciplina geral dos Programas ANP, remetendo ao respectivo Acordo de Cooperação a definição das especificidades necessárias à execução de cada iniciativa.

Essa solução considera que os Programas ANP podem apresentar objetos, executores, arranjos institucionais e formas de implementação bastante distintos. A definição dessas condições no Acordo de Cooperação permite adequar a governança e os procedimentos às características de cada programa, mantendo sob responsabilidade da ANP sua instituição, autorização, acompanhamento e definição das condições essenciais para utilização dos recursos da cláusula de PD&I.

A remissão dessas especificidades ao Acordo de Cooperação não implica ausência de balizas ou de controle institucional. Cada instrumento será submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP, de modo que

SUPER.ANP.GOV.BR - Superintendência-Geral da Advocacia-Geral da União - Assinado digitalmente em 18/02/2026 às 16:17:04 - Validação em https://supersapiens.agu.gov.br/validacao/26021816170495400000063990971 - Número do documento: 26021816170495400000063990971 - Assinado por: ANA PAULA DIAS ALVES - Número de série do certificado: 1400895***-9***-9***-9***-1***

as condições de execução, governança, despesas, indicadores e mecanismos de acompanhamento de cada programa permanecerão sujeitas à aprovação institucional da Agência.

A minuta mantém a sistemática segundo a qual os aportes das empresas petrolíferas nos Programas ANP dependem de autorização da Agência e produzem quitação antecipada da obrigação de investimentos em PD&I no período de referência em que forem realizados. A autorização permanece, portanto, como instrumento de controle prévio sobre a realização dos aportes e sobre sua compatibilidade com as condições estabelecidas para cada programa.

A principal alteração está na retirada dos limites de aporte previamente fixados na regulamentação para cada tipo de programa. A minuta substitui esses limites por uma análise caso a caso no processo de autorização do aporte. Essa opção considera que os programas podem apresentar diferentes capacidades de absorção de recursos e que, em determinadas situações, o aporte representa antecipação do cumprimento da obrigação de investimento, o que reduz a utilidade de limites vinculados de forma rígida ao montante da obrigação. Caberá à ANP avaliar, em cada caso, se o programa possui condições de receber o valor proposto e se o aporte pretendido é compatível com o volume e a composição dos investimentos em PD&I realizados pela empresa petrolífera, de modo a preservar o equilíbrio entre a participação nos Programas ANP e o esforço efetivo de investimento em projetos de PD&I.

A principal ampliação do conjunto de programas é a criação do Programa de Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória, destinado a fomentar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas à produção de conhecimentos, estudos, métodos, tecnologias, dados e evidências que apoiem o exercício das competências da ANP. O programa permite estruturar iniciativas voltadas ao enfrentamento de desafios científicos, tecnológicos, ambientais, regulatórios e de qualidade relacionados ao setor, ao desenvolvimento e aprimoramento de métodos e capacidades técnico-científicas da Agência e à implementação das diretrizes da política energética nacional. A proposta cria, assim, um instrumento específico para articular recursos da cláusula de PD&I com necessidades de conhecimento e desenvolvimento tecnológico diretamente relacionadas à atuação regulatória da ANP.

A criação do programa também considera a experiência adquirida pela Agência com o projeto 'Política com Ciência', no qual a ANP coordena uma rede de instituições científicas e tecnológicas para produção de evidências destinadas a subsidiar decisões regulatórias e a implementação de políticas públicas. Essa experiência demonstrou a possibilidade de articular diferentes unidades da Agência, instituições de pesquisa e outros atores em torno de desafios regulatórios previamente identificados. O Programa de Inovação Estratégica, Tecnológica e Regulatória busca institucionalizar e ampliar essa forma de atuação, permitindo a estruturação de iniciativas coordenadas em áreas de interesse da ANP e favorecendo a utilização dos resultados de PD&I nos processos de regulação, fiscalização, monitoramento e avaliação conduzidos pela Agência.

A reorganização proposta busca, portanto, transformar os Programas ANP em instrumentos mais flexíveis de implementação do planejamento estratégico dos investimentos em PD&I. A Resolução estabelece a estrutura geral e as salvaguardas aplicáveis aos programas, enquanto o Plano Estratégico define as prioridades que justificam sua utilização e os Acordos de Cooperação disciplinam as condições necessárias à execução de cada iniciativa.

3.4. Aprimoramento no acompanhamento e na fiscalização dos investimentos em PD&I

A AIR identificou, no eixo relativo ao acompanhamento e à fiscalização, a necessidade de racionalizar os instrumentos e processos atualmente utilizados, aumentar a eficiência e a tempestividade das análises e ampliar o aproveitamento das informações produzidas ao longo do ciclo dos investimentos. A alternativa selecionada não propõe substituir integralmente o modelo vigente, mas aprimorá-lo, preservando a verificação da conformidade dos projetos e das despesas e o controle do cumprimento da obrigação, ao mesmo tempo em que incorpora mecanismos que permitem maior utilização de resultados, indicadores e análises de portfólio.

Na minuta, esse encaminhamento foi materializado inicialmente pela reorganização do próprio capítulo de acompanhamento e fiscalização. As disposições passam a seguir uma sequência mais clara entre as responsabilidades da empresa petrolífera, a prestação de informações à ANP, o acompanhamento dos investimentos, a avaliação técnica, os procedimentos de fiscalização e, por fim, a apuração dos efeitos dessa avaliação sobre o cumprimento da obrigação. Parte relevante das alterações tem, portanto, caráter de organização e consolidação de procedimentos já existentes, buscando tornar mais clara a função de cada etapa e a relação entre elas.

Além da reorganização do capítulo, a minuta altera a definição de período de referência, que passa a corresponder a doze meses contínuos, de 1º de julho do ano de referência a 30 de junho do ano subsequente. Na sistemática vigente, o período se inicia em 1º de janeiro do ano em que a obrigação é gerada e se estende até 30 de junho do ano seguinte, totalizando dezoito meses. A data final de 30 de junho decorre dos contratos de exploração e produção, que estabelecem esse marco como limite para realização dos investimentos.

SUPREMA - Advocacia Geral da União - PARECER ATIVO - 8952***-**.2022.4.02.5134 - Manifestação Jurídica 1

A proposta preserva essa data limite contratual e altera apenas o marco inicial do período de referência definido pela regulamentação, que passa de 1º de janeiro para 1º de julho do ano em que a obrigação é gerada. Com isso, os investimentos realizados no primeiro semestre passam a ser vinculados exclusivamente à obrigação do ano anterior, eliminando a sobreposição existente nesse intervalo, em que um mesmo investimento poderia ser associado a obrigações de dois anos de referência distintos. A mudança simplifica a alocação dos valores pelas empresas e sua posterior análise e apuração pela ANP, ao estabelecer uma correspondência mais clara entre cada período de investimento e a respectiva obrigação.

No campo dos instrumentos de prestação de informações, a definição do RCA também é ampliada. O relatório passa a abranger expressamente informações técnicas e financeiras sobre os investimentos realizados no ano de referência. Com isso, deixa de funcionar apenas como instrumento de consolidação dos valores aplicados e passa a poder reunir também informações úteis ao acompanhamento da execução e dos resultados dos investimentos.

Os demais instrumentos de prestação de informações, especialmente o PTR e o REF-RTC, são mantidos, assim como seus prazos de apresentação. A minuta reorganiza essas regras e separa a apresentação regular dos documentos das informações e documentos adicionais que poderão ser solicitados pela ANP durante o acompanhamento ou a fiscalização. Também são sistematizadas as disposições relativas à guarda, à comprovação e à rastreabilidade da documentação, sem promover alteração substancial na lógica desses instrumentos.

As alterações de maior conteúdo concentram-se na forma de avaliação dos investimentos. A fiscalização continua abrangendo a verificação do enquadramento dos projetos e das despesas e do atendimento às regras da Resolução, mas a minuta passa a prever de forma mais explícita a consideração dos resultados alcançados, de seus impactos e possíveis desdobramentos, da gestão do portfólio e, quando aplicáveis, dos indicadores e das orientações estabelecidos no Plano Estratégico de PD&I. Com isso, são incorporados ao texto normativo elementos que permitem à ANP utilizar de maneira mais ampla as informações produzidas pelos investimentos, sem afastar a fiscalização necessária ao reconhecimento dos valores para fins de cumprimento da obrigação.

Na mesma direção, a minuta prevê expressamente a possibilidade de utilização de indicadores e metodologias de amostragem na avaliação, quando aplicáveis. Esses instrumentos ampliam as formas disponíveis para organização das análises e permitem que sua abrangência seja definida de acordo com as características e os riscos dos investimentos avaliados. A referência ao Plano Estratégico de PD&I também permite que indicadores e orientações desenvolvidos ao longo de sua implementação sejam utilizados no acompanhamento dos investimentos, sem que precisem ser fixados de forma permanente no próprio texto da Resolução.

Outro instrumento incorporado à proposta é a possibilidade de utilização de avaliadores ad hoc determinados pela ANP. A minuta passa a admitir expressamente o custeio desses avaliadores com recursos da cláusula de PD&I, permitindo à Agência recorrer a especialistas externos quando a natureza ou a complexidade do projeto exigir conhecimentos específicos para subsidiar sua avaliação técnica. A medida amplia a capacidade técnica disponível para as análises e complementa os demais instrumentos previstos para o acompanhamento e a fiscalização.

A minuta também preserva a possibilidade de contratação de auditoria contábil e financeira determinada pela ANP, com utilização de recursos da cláusula de PD&I. Esse instrumento permanece disponível para apoiar a verificação de aspectos financeiros e contábeis dos investimentos, complementando as análises realizadas pela Agência quando houver necessidade de exame especializado por terceiro independente.

Também é ampliado o alcance das atividades presenciais de verificação. A visita técnica prevista na regulamentação vigente é substituída pela auditoria, que, além de permitir o acompanhamento das atividades e a confirmação ou obtenção de informações, poderá alcançar os sistemas de gestão e de registro relacionados aos investimentos. O procedimento passa ainda a prever o envio prévio de plano de auditoria, com indicação dos objetivos, participantes, agenda e documentação necessária, conferindo maior organização à sua realização.

A reorganização alcança, por fim, a etapa de apuração decorrente da fiscalização. Conceitos e operações que na Resolução ANP nº 918/2023 se encontravam principalmente nas fórmulas do Anexo II passam a ser explicitados no corpo da minuta, tornando mais clara a sequência entre a avaliação dos projetos, a identificação dos valores não aprovados e a apuração do saldo da obrigação. A proposta não altera a premissa de que apenas os investimentos reconhecidos pela ANP podem ser considerados para fins de cumprimento da obrigação, mas torna mais transparente e rastreável a forma pela qual os resultados da fiscalização são convertidos nos valores utilizados nessa apuração.

Dessa forma, a minuta concretiza o encaminhamento adotado na AIR ao combinar a reorganização e a racionalização dos procedimentos existentes com alterações que melhoram a qualidade das informações disponíveis e ampliam os instrumentos de avaliação da ANP. Preservam-se os mecanismos necessários à verificação da conformidade e do cumprimento da obrigação, ao mesmo tempo em que se criam condições

SUPER SAPIENS: Advocacia Geral da União - IZABELA GONÇALVES DE CASTRO 88*.***.***-** em 10/2026 16:14:54 (Visualizado)

normativas para maior utilização de informações técnicas, resultados, indicadores, análises de portfólio, metodologias de amostragem e apoio especializado nas atividades de acompanhamento e fiscalização.”.

3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 12.002/2024, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

4. Da leitura da minuta em tela (SEI n.º 6354804), são sugeridos somente os seguintes reparos, a saber:

a) em toda a minuta, todas os conceitos que se deseja abreviar por sigla devem estar grafados com a primeira letra de cada palavra em letra maiúscula [p.ex. “Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN)”] e constarem do art. 3º, devidamente explicitados;

b) no art. 73 – deixar claro que o custeio da auditoria independente será realizado pela empresa petrolífera; e

c) no art. 82 – a redação pode transmitir a impressão incorreta de que os valores não aprovados serão computados. Somente se saberá o valor a ser efetivamente computado após a conclusão da etapa de fiscalização por parte da ANP. Sugere-se alterar a redação para: “*Para fins de apuração do cumprimento da obrigação de investimentos em PD&I, serão aferidos os investimentos declarados pela empresa petrolífera no ano de referência e os valores não aprovados no processo de fiscalização.*”.

5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada no Relatório de Análise de Impacto Regulatório n.º 1/2026/STM-FISC/STM/ANP-RJ (SEI n.º 6053547) e na Nota Técnica n.º 4/2026/STM-FISC/STM/ANP-RJ (SEI n.º 6066055), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros).

6. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que a norma possui índole eminentemente técnica e que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, a regra proposta possui embasamento normativo, por estar de acordo com os objetivos da Política Energética nacional previstos no art. 1º, incisos I a IV, VI, VIII a XXIII da Lei n.º 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e inserida nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º, incisos I, IV, VII, IX, X, XI, XV, XVI, XXVI, XXVII e XXVIII do mesmo diploma legal, com o art. 1º da Lei n.º 9.847/1999 (Lei de Fiscalização do Abastecimento), com a Lei n.º 14.993/2024 (Lei do Combustível do Futuro) e com a Cláusula de Investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação presente em todos os Contratos de E&P.

7. No que toca à Análise de Impacto Regulatório (AIR), determinada pelo art. 5º da Lei 13.874/2019 e art. 6º da Lei n.º 13.848/2019 e regulamentada pelo Decreto n.º 10.411/2020, trata-se do Relatório de Análise de Impacto Regulatório n.º 1/2026/STM-FISC/STM/ANP-RJ (SEI n.º 6053547). A AIR detalha a questão, as alternativas postas e aponta como melhor solução a que se encontra refletida na minuta ora em exame, que é a de a ANP promover a revisão da disciplina prevista na Resolução ANP n.º 918/2023 a fim de atualizá-la com vistas à sua uniformização e simplificação, bem como para melhor atender ao conteúdo da Lei n.º 14.993/2024 (Lei do Combustível do Futuro), à Resolução CNPE n.º 2/2021 (com a redação dada pela Resolução CNPE n.º 7/2025) e às recomendações do Tribunal de Contas da União para que seja criado um planejamento estratégico para os projetos de PD&I e um maior incentivo à execução do projetos por empresas e instituições brasileiras.

8. Ante o exposto, após atendidas as recomendações constantes do item 4 acima, não se enxergará óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do processo, com a deliberação da questão por parte da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de que seja a Análise de Impacto Regulatório levada à apreciação, bem como seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo, à Resolução ANP n.º 846/2021 e à Instrução Normativa ANP n.º 08/2021.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

SUPER SAPIENS - Advocacia-Geral da União - BEATRIZ CONCEIÇÃO DAS CASTRO - 095.***.***-** - Visualizado dia 18/10/2026 21:34

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610210048202539 e da chave de acesso 35834fe0

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3417529478 e chave de acesso 35834fe0 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-10-2026 16:50. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

SUPER SAPIENS - Advocacia-Geral da União - BEATRIZ GONÇALVES DIAS CASTRO - 895.***.***-87 - Visualizado em 18/10/2026 21:34